



09/06/2026

Número: **0909422-92.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 123.560.061,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R (REQUERENTE)	
	MATHEUS SILVEIRA NEVES (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	
	LUIS GUILHERME MASSADAR VIEITO (ADVOGADO) ANTONIO VANDERILLO DE LIMA (ADVOGADO) GILSON LIMA DIAS (ADVOGADO) MARIANA RODRIGUES ROSA (ADVOGADO) ESTER KLAJMAN (ADVOGADO) DANIEL COELHO DE MARCOS (ADVOGADO) CATIA FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) GIOVANNI BARCELOS CALDAS (ADVOGADO) ROSA TEIXEIRA LOPES (ADVOGADO) YURI PAES LEME DELGADO (ADVOGADO) FLÁVIA FLORES DE MORAES JORGE (ADVOGADO) TAMIRYS REMZETTI BERNARDI (ADVOGADO) WILLIAM CHIEZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR BULHOES TERRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
271039293	30/03/2026 12:56	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0909422-92.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R

REQUERIDO: CREDITORES

1) Id 261000286 – ÚLTIMA DECISÃO.

2) ID 261553525 – Petição do Autor requerendo a análise dos pedidos formulados no ID 238256737, quais sejam:

“seja determinada a suspensão de todas as ações, execuções e constrições promovidas pelos credores alimentares e cíveis, abrangidos pelo PRE, na forma dos arts. 6º e 163, §8º da Lei nº 11.101/05, pelo prazo de 100 (cem) dias”;

“determine a expedição de Edital, na forma do art. 164 da Lei 11.101/05, para que os credores, querendo, apresentem impugnação ao Plano, no prazo de 30 (trinta) dias”;

“ao final, se digne homologar, por sentença, o Plano de Recuperação Extrajudicial, produzindo efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da LRF, vinculando a totalidade dos credores sujeitos aos termos do plano, incluindo os não signatários”.

3) ID 261586398 – IRM – Ressonância Magnética Ltda., requerendo a habilitação de seu patrono nos autos.

4) ID 261960529 – Daniel Coelho de Marcos, informando seus dados bancários.

5) ID 263147271 – Ofício da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro solicitando informações quanto à existência de nova prorrogação do prazo de suspensão concedido ao autor.



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-79 em 09/06/2026 17:13:40

Número do documento: 26033012565348500000257113849

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26033012565348500000257113849>

Assinado eletronicamente por: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA - 30/03/2026 12:56:53

6) ID 263251742 – Manifestação do Administrador Judicial no sentido de que a requerente efetue a complementação dos documentos necessários, a fim de possibilitar a averiguação do cumprimento dos requisitos do art. 163 da LRF no tocante à Classe III. Ressalta, ainda, que alguns credores não juntaram o respectivo contrato social, pugnando pela intimação do autor para regularização. Em relação aos credores trabalhistas representados pelo Dr. Antonio Vanderilo de Lima, informa que, após análise, não encontrou procuração com poderes para “receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber valores e assinar recibos”. Informa, ainda, que “o ‘Termo de Adesão Coletivo’ acostado aos autos não atende ao exigido no art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/05 ‘, Isso porque o instrumento exigido pela Lei deve evidenciar, de forma inequívoca, que o procedimento foi formalmente realizado com a ciência do sindicato representativo da respectiva categoria profissional”. Alega que “Termos de Adesão dos credores trabalhistas Ana Cristina Ramos de Andrade (238263610 - fl. 38), Ana Maria Soares da Costa Gonçalves (238263610 - fl. 40), Claudia Muniz Severiano (238263610 - fl. 58) e Débora Fernandes Portella (238263610 - fl. 60), também se submetem à ciência do sindicato, de modo que não é possível a aderência de forma individual, nos termos do art. 161 §1º da LRF”, opinando, por fim, “pela intimação da Requerente para que comprove nos autos o cumprimento integral do art. 161 §1º da LRF, nos termos expostos, a fim de possibilitar a este auxiliar a conferência do efetivo quórum dos créditos da Classe Trabalhista, nos termos do art. 163 da LRF”.

Requer a intimação da requerente para:

“(i) complementar a documentação relativa à Classe Quirografária, notadamente quanto à comprovação dos poderes de representação dos signatários do Termos de Adesão relativos à Oncoprev Participações S/A (ID 238263608), IRM Ressonância Magnética LTDA (ID 238263608) e Oncologia Rede D’Or S/A (ID 238263608) ;

(ii) comprovar o atendimento integral do art. 161, §1º, da LRF, acompanhado da documentação própria, com vistas a possibilitar a apuração do quórum.

(iii) complementar a relação de credores, com a discriminação da origem dos créditos e demais informações exigidas pelo art. 163, §6º, III, da LRF”.

7) ID 263838376 – Manifestação do Ministério Público informando que interpôs agravo contra a decisão, para que sejam indeferidos o plano de recuperação extrajudicial e a nomeação do administrador judicial.

8) ID 265817961 – Petição do Autor informando que efetuou o pagamento da segunda parcela devida aos credores aderentes ao plano de recuperação extrajudicial.

9) ID 266547143 – Petição dos credores Angela Castelo Branco e outros (260), informando que



“Em síntese, o Parquet empresarial apontou que, embora a planilha de credores contivesse um equívoco numérico ao listar 290 nomes em vez dos corretos 276, a questão principal residiria na ausência de juntada das procurações outorgadas ao advogado signatário no âmbito deste processo de recuperação e, mais centralmente, no suposto descumprimento da regra do artigo 161, § 1º, da Lei 11.101/2005, que exigiria negociação coletiva com o sindicato da categoria para a inclusão de créditos trabalhistas no plano”. Alega que já há decisão no ID 261000286 deferindo o levantamento dos valores depositados pelo autor. Informa que efetuou a juntada da documentação, inexistindo qualquer irregularidade formal, o que demonstra a legitimidade da adesão dos 261 credores. Sustenta, por fim, que “Impor a condição do artigo 161, § 1º, da LRF, neste cenário, seria dar poder de veto a quem já demonstrou total desinteresse na causa, criando um obstáculo intransponível e contrário ao espírito da lei e à efetividade da jurisdição. A situação fática excepcionalíssima destes autos, amparada por robusta jurisprudência consolidada no próprio litígio, afasta a regra geral e autoriza a adesão direta dos credores ao plano de recuperação, por meio de seus representantes legalmente constituídos”. Requer:

“a) Sejam rejeitados integralmente os apontamentos e objeções formulados pelo Administrador Judicial em sua manifestação (PET AJ.pdf), no que tange à adesão dos credores trabalhistas representados pelo advogado signatário; b) Seja reconhecida e declarada a plena validade da adesão dos 261 credores, cuja relação e procurações seguem anexas, ao plano de recuperação apresentado pela CAARJ, para todos os efeitos legais;

c) Seja dado imediato e efetivo cumprimento à r. decisão de 4 de fevereiro de 2026 (ID 261000286), que já deferiu a liberação dos valores depositados em juízo; d) A expedição da competente ordem de transferência eletrônica ou, sucessivamente, do alvará de levantamento, no valor de R\$ 182.753,82 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente a duas parcelas devidas aos 261 Peticionários, já depositados pela Recuperanda em conta judicial vinculada a este feito; e) Que todas as futuros pagamentos aos ora credores sejam efetuados, nos mesmos moldes, para a conta bancária de titularidade do patrono dos Peticionários”.

10) ID 266100016 – Ofício do MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 0010977-41.2026.8.19.0000, no sentido de *“Em juízo de cognição sumária, não se mostram presentes elementos suficientes a autorizar a suspensão integral do processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como análise acerca da competência do juízo empresarial, matérias que demandam exame mais aprofundado quando do julgamento colegiado”*. Entretanto, em relação à nomeação do Administrador Judicial, determinou *“suspender, até ulterior deliberação deste Relator ou julgamento do mérito do agravo, os efeitos da decisão agravada no que concerne à nomeação do Administrador Judicial, mantidos, por ora, os demais termos da decisão”*.

11) ID 268521097 – Embargos de declaração interpostos pelo Instituto Brasileiro de Oftalmologia S.A. – IBOL quanto à decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos no ID 233515992, requerendo o reconhecimento da nulidade da publicação da decisão de ID 248369081, por ausência de intimação válida do IBOL e de seus patronos, bem como *“o provimento dos presentes Declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão aqui apontada, com a apreciação e pronunciamento expresso deste douto Juízo acerca dos relevantes fundamentos expostos nos*



Embargos de Declaração ID 219400254, inclusive do pedido de ingresso do IBOL nos autos, na qualidade de terceiro interessado/terceiro prejudicado”.

12) ID 270358171 – Manifestação do autor requerendo:

“a) seja determinada a suspensão de todas as ações, execuções e constrições promovidas pelos credores alimentares e cíveis, abrangidos pelo PRE, na forma dos arts. 6º e 163, §8º da Lei nº 11.101/05, pelo prazo de 100 (cem) dias.

b) determine a expedição de Edital, na forma do art. 164 da Lei 11.101/05, para que os credores, querendo, apresentem impugnação ao Plano, no prazo de 30 (trinta) dias.

c) ao final, se digne homologar, por sentença, o Plano de Recuperação Extrajudicial, produzindo efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da LRF, vinculando a totalidade dos credores sujeitos aos termos do plano, incluindo os não signatários”.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 238256737 e ID 270358171 – Considerando que foram preenchidos os requisitos do artigo 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, no que tange à obtenção do quórum exigido no § 7º, do mesmo dispositivo legal, DEFIRO a suspensão de que trata o artigo 6º da Lei, vale dizer, de todas as ações, execuções e constrições promovidas pelos credores alimentares e cíveis, abrangidos pelo respectivo plano de recuperação, pelo prazo de 100 (cem) dias.

Comuniquem-se, valendo a presente decisão com ofício para todos os fins de direito.

Quanto ao edital, aguarde-se a manifestação sobre o ID 263251742.

ID 261586398 – Anote-se.

ID 261960529 – Ciente. À Requerente.

ID 263147271 – Oficie-se, em resposta, com cópia desta decisão.

ID 263251742 – Ao Requerente



ID 263838376 e ID 266100016 – Ciente da interposição de agravo de instrumento e da decisão da Instância Revisora.

ID 265817961 – Ciente do pagamento. Ao Administrador Judicial e Ministério Público.

ID 266547143 – Aguarde-se para decisão no momento oportuno.

ID 268521097 – Ao Cartório para certificar sobre a alegada nulidade da publicação, voltando, após, para decisão.

RIO DE JANEIRO, 23 de março de 2026.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

Juiz Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-79 em 09/06/2026 17:13:40

Número do documento: 26033012565348500000257113849

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26033012565348500000257113849>

Assinado eletronicamente por: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA - 30/03/2026 12:56:53